

FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA NA INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

ELIANA RODRIGUES SANTONIERI

RESUMO

A doutrina e jurisprudência modernas despertaram para a necessidade de se repensar a garantia constitucional e o instituto técnico processual da coisa julgada, com o objetivo de afastar eventuais injustiças, em face dos notórios avanços da ciência genética, aplicados diretamente às ações de investigação de paternidade, através de exames cada vez mais precisos, que trazem resultados incontestáveis às partes envolvidas.

Palavras-chave:

Coisa julgada, flexibilização, investigação de paternidade

ABSTRACT

The modern doctrine and jurisprudence have awakened to the need to rethink the constitutional guarantee of procedural and technical institute res judicata, with the aim of removing any unfairness in the face of the notorious advances in genetic science, applied directly to the actions of a paternity dispute through examinations more precise, incontrovertible results that bring the parties involved.

Key words: res judicata, flexibilization, research patern

SUMÁRIO

04	INTRODUÇÃO	
	1. DO DIREITO DE FAMÍLIA E INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE	05
	1.1. Da instituição da família	05
	1.2. Direito de família após a constituição de 1988	06
	1.3. Da filiação	07
	1.4. Ações de investigação de paternidade	08
	1.5. Efeitos do reconhecimento de paternidade	
10		
	2. RESCISÃO DA COISA JULGADA – PROCEDIMENTOS	
12		
	2.1. AÇÃO RESCISÓRIA	12
	2.1.1. Conceito	12
	2.1.2. Pressupostos	13
	2.1.3. Decisão de Mérito	13
	2.1.4. Exigência do Trânsito em Julgado nas Sentenças de Mérito	
14		
	2.1.5. Decadência do Prazo de Interposição	14
	2.1.6. Hipóteses de cabimento	14

2.1.7. Depósito Aludido no Artigo 488, II, do CPC	17
2.1.8. Da legitimidade	17
2.1.9 Pedido " <i>Judicium Resciciens</i> " e " <i>Judicium Rescissorium</i> "	18
2.2. AÇÃO ANULATÓRIA	18
3. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA DENTRO DA INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE	20
3.1. Conceito de Proporcionalidade	20
3.2. Justiça e coisa julgada	21
3.3. Princípio da dignidade da pessoa humana	22
3.4. O direito fundamental da criança à dignidade, ao respeito e à convivência familiar	23
3.5. Choque entre princípios fundamentais	24
CONCLUSÃO	27
BIBLIOGRAFIA	30

INTRODUÇÃO

Durante muito tempo, o caráter de intangibilidade dispensado à coisa julgada foi considerado como valor absoluto. O que se buscava era a segurança nas relações jurídicas enquanto meio de pacificação social.

Mas o que não raramente acontecia era a transformação de fatos falsos em verdadeiros, por não haver meios para desconstituir a coisa julgada quando findo o prazo para a propositura da ação rescisória.

Nesse diapasão, o objetivo do presente estudo é demonstrar que o valor da segurança das relações jurídicas não é absoluto no sistema, nem o é, portanto, a garantia da coisa julgada, porque ambos devem conviver com outros princípios fundamentais, como da justiça das decisões judiciais, a dignidade da pessoa humana, entre outros de mesmo valor e importância.

Para tanto o presente artigo divide-se em três capítulos, que tratarão da investigação de paternidade, a rescisão da coisa julgada e sua flexibilização.

Procuraremos enfocar a possibilidade da relativização da coisa julgada na ação de investigação de paternidade, diante do grande desenvolvimento da ciência genética que proporcionou meios eficazes de descobrir, quase que com absoluta precisão, a verdadeira paternidade, fato que tempos atrás não era possível.

1. DO DIREITO DE FAMÍLIA E INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

1.1 DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA

Entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se alteram no decorrer dos tempos. Sendo uma entidade orgânica, a família deve ser examinada, primordialmente, sob o ponto de vista exclusivamente sociológico, antes de o ser como fenómeno jurídico.

Conforme descrição feita por Friedrich Engels, em sua obra sobre a origem da família, editada no século XIX, no estado primitivo das civilizações, o grupo familiar não se assentava em relações individuais. As relações sexuais ocorriam entre todos os membros que integravam a tribo. Disso decorria que sempre a mãe era conhecida, mas se desconhecia o pai, o que permite afirmar que a família teve de início um carácter matriarcal, porque a criança ficava sempre junto à mãe, que a alimentava e a educava. Posteriormente, na vida primitiva, as guerras, a carência de mulheres e talvez uma inclinação natural levaram os homens a buscar relações com

mulheres de outras tribos, antes do que com as de seu próprio grupo. Nesse contexto, no curso da história, o homem marcha para relações individuais, com caráter de exclusividade, embora algumas civilizações mantivessem simultaneamente situações de poligamia, como ocorre até o presente momento. Desse modo, atinge-se a organização atual de inspiração monogâmica. (ENGELS apud VENOSA Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família, p.17)

A monogamia desempenhou um papel de impulso social em benefício da prole, dando origem ao exercício do poder paterno. A família monogâmica converte-se, portanto, em um fator econômico de produção, pois esta se restringe quase exclusivamente aos interiores dos lares, nos quais existem pequenas oficinas. Essa situação vai se reverter somente com a Revolução industrial, que faz surgir um novo modelo de família. Com a industrialização, a família perde sua característica de unidade de produção. Perdendo seu papel econômico, sua função relevante transfere-se ao âmbito espiritual, fazendo-se da família a instituição na qual se desenvolvem os valores morais, afetivos, espirituais e de assistência recíproca entre seus membros (BOSSERT, Zannoni apud VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família, p. 18).

Em Roma, o poder do *pater* exercido sobre a mulher, os filhos e os escravos é quase absoluto. A família, como grupo, toma-se essencial para a perpetuação do culto familiar. No direito romano, assim como no grego, o afeto natural, embora pudesse existir, não era o elo de ligação entre os membros da família. Durante esse período da antiguidade, família era um grupo de pessoas sob o mesmo lar, que invocava os mesmos antepassados.

Com o cristianismo, as uniões livres passaram a ser condenadas e o casamento foi instituído como sacramento, pondo em relevo a comunhão espiritual entre os nubentes, cercando-a de solenidades perante a autoridade religiosa. Desaparecida a família pagã, a cristã guardou esse caráter de unidade de culto, que na verdade nunca desapareceu por completo, apesar de o casamento ser tratado na história mais recente apenas sob o prisma jurídico e não mais ligado à religião oficial do Estado.

1.2 DIREITO DE FAMÍLIA APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Os códigos elaborados a partir do século XIX dedicaram normas sobre a família. Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da Antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal.

O Estado, pela forte influência religiosa e moral da época, absorve da igreja a regulamentação da família e do casamento, instituindo a indissolubilidade do vínculo do casamento, incapacidade relativa da mulher, bem como a distinção legal de filiação legítima e ilegítima.

Somente a partir da metade do século XX, paulatinamente, o legislador foi vencendo barreiras e resistência, atribuindo direitos aos filhos ilegítimos e tomando a mulher plenamente capaz, até o ponto culminante que representou a Constituição de 1988, que não mais distingue a origem da filiação, equiparando os direitos dos filhos, e estabelecendo a igualdade de direitos entre homem e mulher na direção da sociedade conjugal (VENOSA, Sílvio de Salvo. op. cit, p.28)

A Constituição de 1988 consagra a proteção à família no art. 226, compreendendo a família fundada no casamento, a da união de fato, a família natural e a família adotiva.

Nesse contexto, a principal modificação para o presente estudo, foi a extinção da distinção entre filiação legítima e ilegítima, equiparando, para todos os efeitos legais, os direitos dos filhos.

1.3 FILIAÇÃO

Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos, ou seja, é a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida(CHAVES apud DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, p. 308)

Sob perspectiva ampla, a filiação compreende todas as relações e respectivamente sua constituição, modificação e extinção, que tem como sujeitos os pais com relação aos filhos.

O Código Civil de 1916 centrava suas normas e dava proeminência à família legítima, isto é, aquela derivada do casamento, de "justas núpcias". Elaborado em época histórica de valores essencialmente patriarcais e individualistas do início do século passado, marginalizou a família não provinda de casamento e simplesmente ignorou os direitos dos filhos que não fossem oriundos de relações matrimoniais, fechando os olhos a uma situação social que sempre existiu (VENOSA, Sílvio de Salvo. op. cit, p.258).

Somente a partir de meados do século XX, nossa legislação, acompanhando uma tendência universal, foi sendo alterada para, timidamente a princípio, introduzir direitos familiares e sucessórios aos filhos provindos de relações extramatrimoniais.

Por fim, a Constituição Federal de 1988 vedou qualquer tipo de discriminação relativa à filiação. Desse modo, a terminologia do código, filiação legítima, ilegítima e adotiva, de vital importância para o conhecimento do fenômeno, passa a ter conotação e compreensão didática e textual e não mais essencialmente jurídica.

Com o avanço da ciência e da tecnologia genética, a regulamentação jurídica da filiação conclamou uma nova reflexão sobre o assunto. A filiação, que no código de 1916 era baseada em presunções legais que somente poderiam ser contestadas em face de algumas hipóteses previstas em lei, passa a ter nova regulamentação. Exemplo disso, está prescrito no art. 1.601 do atual Código Civil, que confere a possibilidade do marido contestar a paternidade dos filhos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível. Desse modo, caem por terra os antigos pressupostos do direito anterior, que se arraigava a princípios sociais e culturais hoje totalmente superados.

1.4 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Ação de investigação de Paternidade é a que cabe aos filhos contra os pais ou seus herdeiros, para demandar-lhes o reconhecimento da filiação. Ação de estado por definição, é inalienável, imprescritível e irrenunciável. O art. 27 do Estatuto da Criança e do adolescente preconiza

que:

“O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observando o segredo de justiça.”

O exercício dessa ação alcança, portanto, todos os filhos, inclusive os concebidos na constância do casamento, não mais vigorando as restrições do art. 363 do Código de 1916. A paternidade pode ser evidenciada sem que necessariamente estejam presentes os requisitos desse dispositivo. No mesmo contexto, o art. 1.607 do atual Código Civil estatui genericamente que: “*o filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.*” Por outro lado o art. 1.616 afirma que “*a sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento*”.

São legitimados ativamente para essa ação o investigante, geralmente menor, e o Ministério Público. Da mesma forma, o parágrafo único do art. 1.609 do Código Civil autoriza o nascituro a demandar a paternidade. Como já foi dito, a ação de investigação de paternidade é imprescritível, porém, as pretensões de cunho material, que podem acrescentar-se a ela, como por exemplo a petição de herança, prescrevem. Desse modo, ainda que prescrito o direito de ação de petição de herança, o filho poderá sempre propor a investigação de paternidade, mas não terá direito à herança (VENOSA, Sílvio de Salvo. op. cit, p.296).

O Ministério Público, quando propõe a ação de investigação de paternidade, atua com legitimação extraordinária, tratando-se de substituto processual, conforme autoriza o art. 6º do Código de Processo Civil. Mas essa legitimação extraordinária não exclui a dos interessados que, uma vez proposta a ação, podem pedir seu ingresso como assistentes litisconsorciais.

Embora o tema não seja isento de dúvidas, quando o Ministério Público atua como substituto processual, defendendo interesse de incapazes, corrente majoritária entende que há necessidade de outro membro da instituição atuar com fiscal da lei (VENOSA, Sílvio de Salvo. op.

cit., p.297).

Deve figurar no pólo passivo da ação o pretense pai ou seus herdeiros. Os legatários serão colocados no pólo passivo, caso a herança venha a ser distribuída somente a eles. Porém, se concorrerem com os demais herdeiros, os legatários não serão afetados em seus legados, devendo a ação ser proposta unicamente contra os herdeiros, nos casos de investigação após a morte do pretense pai.

O art. 363 do Código Civil de 1916 admitia a ação de paternidade dos filhos ilegítimos contra os pais ou seus herdeiros, nos seguintes casos:

I - se ao tempo da concepção a mãe estava concubinada com o pretendido pai;

II - se a concepção do filho reclamante coincidiu com o rapto da mãe pelo suposto pai, ou suas relações sexuais com ela;

III - se existir escrito daquele a quem se atribuir a paternidade, reconhecendo-a expressamente.

Porém, toda matéria jurídica criada pelo legislador do passado perde terreno hoje perante a evolução da biologia genética, que permite apontar a paternidade com mínima margem de erro. Desse modo, os princípios tradicionais, concubinato, rapto, relações sexuais, início de prova escrita, devem ser vistos atualmente não mais como “numerm clausus”, mas como elementos subsidiários e somente devem ser utilizados isolada ou conjuntamente quando se torna impossível, falível ou incerta a perícia genética(VENOSA, Sílvio de Salvo. op. cit., p.298).

Como se sabe, o réu não é obrigado a submeter-se a exame hematológico ou de outra natureza, mas em contra partida, sua recusa leva à presunção, ainda que não absoluta, de paternidade.

O exame genético é, portanto, ônus processual da parte. O réu não tem obrigação, o ônus probatório de realizar o exame, cuja recusa opera presunção contra ele. Todavia, nunca a ausência da prova técnica poderá induzir peremptoriamente a paternidade, da mesma forma que a conclusão pericial em prol da paternidade, por mais perfeita que se apresente. O juiz

deve sempre ser cauteloso e levar em conta todo o conjunto probatório (VENOSA, Sílvio de Salvo. op. cit., p.298).

1.5 EFEITOS DO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

A sentença na ação de investigação de paternidade é de carga de eficácia declaratória e tem efeitos *erga omnes*. Ao reconhecer a paternidade, a sentença declara fato preexistente, qual seja, o nascimento, sendo assim, tem efeito *ex tunc*, ou seja, retroativo. Dessa eficácia decorre a indivisibilidade do reconhecimento: ninguém pode ser filho com relação a uns e não filho com relação a outros. Esse ato jurídico deve ser puro, não podendo ser subordinado a termo ou condição. É irrevogável, somente podendo ser anulado por vício de manifestação de vontade ou vício material.

Ao lado do caráter moral, o reconhecimento de filiação gera efeitos patrimoniais. Os filhos equiparam-se em tudo aos demais, gozando de direito hereditário, podendo pedir alimentos pleitear herança e propor ação de nulidade de partilha.

O reconhecimento sujeita o filho menor ao poder familiar.

Preconiza o art. 1.612 do Código Civil que

“O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconhecerem, e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor.”

Por outro lado, o art. 1.611 do atual Código Civil, prevê que o filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

Esse fato, contudo, não libera o pai de prestar toda assistência ao menor, fornecendo-lhe alimentos correspondentes à sua condição social, como inclusive determina o art. 15 do Decreto-lei n.º 3.200/41.

Quanto ao nome, Leoni Lopes de Oliveira conclui que atualmente é indiscutível que o filho reconhecido pelos pais ou posteriormente pelo pai, estando registrado com o nome de família da mãe, pode adotar o sobrenome paterno, mantendo ou não o nome da mãe (apud VENOSA, Sílvio de Salvo.

op. cit., p.297). Esse entendimento decorre do princípio da isonomia entre os filhos, havidos ou não do casamento, conforme o art. 227, § 6º, da Constituição Federal. O direito ao nome, direito da personalidade, como tal também é imprescritível. Desse modo, a qualquer tempo, após o reconhecimento, pode o filho pleitear o acréscimo do nome de família do pai.

2. RESCISÃO DA COISA JULGADA – PROCEDIMENTOS

2.1 AÇÃO RESCISÓRIA

2.1.1 Conceito

O recurso e a ação rescisória são os dois remédios processuais cabíveis que podem ser usados contra a sentença.

O que caracteriza o recurso é que a impugnação da decisão acontece dentro da mesma relação jurídica processual da resolução judicial que se impugna. Portanto, só cabem recursos enquanto não verificado o trânsito em julgado da sentença. Operada a coisa julgada, a sentença torna-se imutável e indiscutível para as partes do processo (Código de Processo Civil, art. 467).

Há casos, entretanto, em que a veemência dos vícios da sentença vem realmente abalar as razões em que se fundamenta a imutabilidade dos julgados, fazendo com que, sempre no interesse público, a exigência de justiça prevaleça sobre a de segurança. Para esses casos, nosso ordenamento jurídico previu o remédio específico da ação rescisória, pelo qual, instaurando-se nova relação jurídica processual, pode ser desconstituída a sentença. Rescisória é, pois, a ação pela qual se visa rescindir a sentença transitada em julgado.

Nesse diapasão, podemos definir a ação rescisória como sendo uma ação que visa a desconstituir a coisa julgada material, o que pressupõe tenha ocorrido litigiosidade à qual se pôs fim com apreciação do seu mérito.

Barbosa Moreira define a ação rescisória como a ação por meio da qual se pede a desconstituição de sentença transitada em julgado, com eventual rejuízo, a seguir, da matéria nela julgada (apud VENOSA, Sílvio de Salvo. op. cit., p.297)

A coisa julgada preserva a segurança das relações jurídicas, enquanto a rescisória visa a obter justiça. Esta constitui, assim exceção, e aquela, regra (art. 5º, XXXVT/CF).

2.1.2 Pressupostos

Além dos pressupostos comuns a qualquer ação, a rescisória para ser admitida exige quatro requisitos básicos a saber:

- a) decisão judicial de mérito transitada em julgado;

b) não decurso do prazo decadencial de dois anos, nos termos do artigo 495 do Código de Processo Civil.

c) enquadramento em uma ou mais das hipóteses previstas no art. 485 do CPC;

d) depósito que alude o art. 488, II, do CPC.

Destarte, esses são os pressupostos específicos para propositura de ação rescisória, os quais passaremos a analisar pormenorizadamente.

2.1.3 Decisão de Mérito

Por decisão de mérito há de se entender as sentenças proferidas nas hipóteses taxativamente enumeradas pelo art. 269, ou seja, as que provocam a extinção do processo quando:

I - o juiz acolhe ou rejeita o pedido do autor;

II - o réu reconhece a procedência do pedido;

III - as partes transigem;

IV - o juiz pronuncia a decadência ou prescrição;

V - o autor renuncia ao direito sobre que se funda a ação.

Na técnica processual moderna, o mérito da causa é a própria lide, ou seja, o fundo da questão substancial controvertida.

O importante para uma sentença ser qualificada como de mérito não é a linguagem usada pelo julgador, mas o conteúdo do ato decisório, ou seja, a matéria enfrentada pelo juiz.

2.1.4 Exigência do Trânsito em Julgado nas Sentenças de Mérito

O pressuposto específico da Ação Rescisória, que se adiciona aos demais exigíveis das ações cíveis em geral, é a presença de decisão de mérito transitada em julgado e da observância do prazo decadencial, sem os quais não tem procedibilidade. Não cabe Ação Rescisória que visa desconstituir sentença terminativa, por não haver decisão acerca do mérito da questão.

Todavia, não existe necessidade da exaustão das vias recursais pelo interessado. Nesse sentido esclarece a Súmula n.º 514/STF que preconiza:

Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos.

Sendo assim, mesmo que o interessado tivesse à sua disposição meios recursais e não fizesse uso dele em tempo hábil, ainda sim, se a hipótese se encontrasse no rol do artigo 485 do Código de Processo Civil, ele poderia fazer uso da ação rescisória contra sentença de mérito

2.1.5 Decadência do Prazo para Interposição

O art. 495 do CPC preconiza que: O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

A regra para definir o termo inicial do biénio é o trânsito em julgado da última decisão, proferida nos autos, incluindo-se a remessa necessária, ou seja, aquelas ações que estão sujeitas por lei ao duplo grau de jurisdição, as quais não produzem efeito enquanto não forem confirmadas pelo tribunal (475 do CPC).

2.1.6 Hipóteses de Cabimento

Os casos de admissibilidade da ação rescisória estão elencados taxativamente no art. 485 do CPC, que estabelece:

“A sentença de mérito , transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII- depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX- fundada em erro de fato, resultante de atos ou documentos da causa.

As condutas narradas no inciso I são tipificadas no Código Penal nos artigos 319, 316 e 317 respectivamente.

Para que a rescisória seja favoravelmente acolhida não é necessário que o juiz tenha sido previamente condenado no juízo criminal. Permite-se que a prova do vício seja feita no curso da própria rescisória (Theodoro Júnior, ob cit., p. 123).

A regra do inciso II visa resguardar o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em toda a sua dimensão, incluindo-se o juízo natural, imparcial e competente.

Os casos que determinam o impedimento do juiz encontram-se descritos nos arts. 134 e 137 do CPC.

Já nos casos do inciso III, cabe ao juiz impedir que as partes utilizem o processo para, maliciosamente, obterem resultado contrário à ordem jurídica. Quando o magistrado concluir que as partes estão manejando a relação processual para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, deverá proferir sentença que impeça que as partes alcancem

seus objetivos.

Os vícios determinantes de dolo processual por constituírem má-fé não são presumidos (VENOSA, Sílvio de Salvo. op. cit., p.302).

O inciso IV expõe que a coisa julgada, na definição do Código, é o caráter de que se reveste a sentença já não mais sujeita a recurso, tornando-a imutável e indiscutível (art. 467).

Após o trânsito em julgado, cria-se para os órgãos judiciários uma impossibilidade de voltar a decidir a questão que foi objeto da sentença. Sendo assim, qualquer nova decisão entre as mesmas partes, violará a intangibilidade da *res iudicata*. E a sentença, assim obtida, ainda que confirme a anterior, será rescindível, dado o impedimento em que se achava o juiz de proferir nova decisão.

O vocábulo "lei" tem como fonte primária o art. 59 de CF, onde há um conjunto de várias espécies normativas compreendidas no âmbito do processo legislativo a saber: emendas à constituição, leis complementares, ordinárias, delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Outrossim, o dispositivo não se refere à justiça ou injustiça no modo de interpretar a lei. Nem se pode pretender rescindir a sentença sob invocação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador.

A melhor lição, ao nosso ver, é a de Amaral Santos, para quem sentença proferida contra disposição de lei é apenas a que ofende a letra escrita de um diploma legal.

No contexto do inciso VI, prova tem acepção ampla. Vale dizer, refere-se à prova documental, à oral e à pericial, abrangendo a falsidade material e a ideológica.

Para que se configure a incidência do permissivo legal inserido no inciso VII, devem estar reunidas três condições:

- a) obtenção de documento já existente à época da decisão rescindenda;
- b) ignorância do autor da rescisória a seu respeito, ou impossibilidade do seu uso até o momento processual adequado;

c) o documento deve ser bastante, suficiente e relevante para alterar o resultado, mesmo que parcial, de forma favorável ao autor.

O inciso VIII preceitua que para o êxito da rescisão não é suficiente que o ato jurídico (confissão, desistência ou transação) seja passível de invalidação. É indispensável que a sentença tenha tido como base o ato viciado.

Por derradeiro o inciso IX assevera que para que o erro de fato dê lugar à rescindibilidade da sentença deve-se averiguar se o erro foi causa da conclusão da sentença; há de ser apurado mediante simples exame das peças do processo, não se admitindo, de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente.

2.1.7 Depósito Aludido no art. 488, Inciso II, do CPC

Para coibir abusos na propositura da ação rescisória, o legislador achou por bem determinar que a parte que propuser a ação rescisória deve depositar a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível, ou improcedente.

Verificada a situação acima, a multa reverterá em favor do réu, sem prejuízo do direito que este ainda tem, como vencedor de reembolso das custas e honorários advocatícios (art. 494).

Julgado procedente o pedido de rescisão da sentença, ou não sendo unânime o julgamento contrário à pretensão do autor, o depósito ser-lhe-á restituído (art. 494, primeira parte).

Muitos doutrinadores entendem que o referido depósito é inconstitucional porque fere o princípio do acesso a justiça, uma vez que essa exigência pode, em muitos casos, restringir o exercício do direito de propor a ação rescisória.

2.1.8 Da Legitimidade

O art. 487 preconiza que:

“Tem legitimidade para propor a ação:

I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;”

II- o terceiro juridicamente interessado;

III - O Ministério Público: a) se não foi ouvido no processo, em que lhe era obrigatória a intervenção;
b) quando a sentença é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei.”

A parte que tem legitimidade para propor a ação são: o autor, o réu e ainda o assistente.

Se houve sucessão *inter vivos* ou *mortis causa* na relação jurídica que foi objeto da sentença, o sucessor da parte também é legitimado a propor a rescisória.

Outrossim, é importante ressaltar que o terceiro só terá legitimidade quando tiver interesse jurídico. Não é suficiente um simples interesse de fato.

No caso em que o Ministério Público atuou como *custos legis*, em consonância com os arts. 82, 83, 84 e 246 do CPC, a falta de intervenção do seu órgão, por si só, muitas vezes não gera nulidade, pois deve ser observado o princípio da instrumentalidade das formas (arts. 154 e 244/CPC), pelo qual não deve ser declarada nulidade se não houve prejuízo. O prejuízo é que pode determinar o acolhimento, ou não, sob esta perspectiva, do pedido rescisório.

2.1.9 O Pedido *Judicium Rescindens* e *Judicium Rescissorium*

A petição inicial, endereçada ao tribunal, deve satisfazer às exigências comuns constantes do art. 282 do CPC .

Entretanto, o art. 488 impõe duas providências especiais ao autor da rescisória: I) cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo

juízo de julgamento da causa; II) depositar a importância de 5% sobre o valor da causa, a título de multa, caso não seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível.

2.2 AÇÃO ANULATÓRIA

O art. 486, do CPC prescreve que: *Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.*

Por "rescindidos" compreende-se a possibilidade de desfazimento da decisão por vícios de nulidade ou anulabilidade, respectivamente, tratados nos arts. 166 e 171, ambos do CC.

Para se compreender tal preceito, recomenda-se efetuar a sua decomposição. A primeira parte indica quais atos não serão objeto de pleito rescisório, e sim de eventual ação ordinária de nulidade ou anulação.

São eles:

a) atos judiciais que independem de sentença (p. ex.: execução, adjudicação, arrematação, remição etc., quando não opostos embargos).

O que caracteriza, em princípio, tais atos, é o fato de que, sendo formalmente decisões interlocutórias, materialmente, no entanto, não resolvem, no curso do processo questão incidente alguma, limitando-se, como regra, a verificar a regularidade formal daquele ato processual.

Em ato judicial de tal natureza, o órgão julgante limita-se ao exame das formalidades legais, não emitindo nenhum valor a respeito. Daí a sua eventual impugnação não ocorrer através de rescisória, pela ausência de exame de mérito e, conseqüentemente, de coisa julgada material.

b) atos em que a sentença é meramente homologatória. Nesta hipótese, diversamente da anterior, há sentença. Esse provimento jurisdicional, no entanto, só o é formalmente, pois em sua substância não decidiu mérito algum, restringindo-se, mais uma vez, ao controle das formalidades extrínsecas para a

prática daquele ato em juízo.

Posto isto, o alvo da ação anulatória não é a coisa julgada, como se vê da ação rescisória. Trata-se de ação constitutiva-negativa que se volta contra ato realizado ou praticado, no processo, pelas partes ou ainda terceiro juridicamente interessado, nunca por órgão judicial.

Os atos judiciais, não sentenciais, ou quando esta for meramente homologatória, podem ser anulados, não rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos de normas de direito material.

3. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA DENTRO DA INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

3.1. CONCEITO DE PROPORCIONALIDADE

Difunde-se entre nós a avançada teoria contemporânea em que traça a distinção normas jurídicas que são regras, em cuja estrutura há a descrição de uma hipótese fática e a previsão da consequência jurídica de sua ocorrência, daquelas que são princípios, por não trazerem semelhante descrição de situações jurídicas, mas sim a prescrição de um valor, que assim adquirem validade jurídica objetiva.

Os princípios jurídicos distinguem-se das normas por sua maior abstração, na medida em que não se reportam, ainda que hipoteticamente, a nenhuma espécie de situação fática que dê suporte à incidência de norma jurídica.

Ocorre que, muitas vezes, assim como acontecem com as regras,

os princípios informadores do ordenamento jurídico se chocam gerando uma situação de conflito. Para se resolver tal impasse deve-se lançar mão daquele que, por isso mesmo, havemos de considerar o "princípio dos princípios": o princípio da proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade é aquele que permite, concretamente, a distribuição compatível dos outros princípios que costumam vir consagrados. É ele que permite fazer a ponderação ou sopesamento dos princípios e direitos fundamentais, envolvidos no conflito.

A ideia de proporcionalidade revela-se muito importante ao expressar um pensamento aceito como justo e razoável de um modo geral, de comprovada utilidade no equacionamento de questões práticas, não só do direito em seus diversos ramos, como também em outras disciplinas, sempre que se tratar da descoberta do meio mais adequado para atingir determinado objetivo.

O princípio da proporcionalidade favorece a proteção e a satisfação equitativa de interesses contrapostos, sejam individuais, de toda uma sociedade política ou, no caso, de apenas uma parte dela, uma coletividade.

Para prevenir abusos na aplicação do princípio da proporcionalidade deve-se reservar a utilização dele para o momento oportuno e necessário, quando for essa a providência mais de acordo com a finalidade última do ordenamento jurídico: o maior benefício possível da comunidade com o mínimo sacrifício necessário de seus membros individualmente.

Ainda com relação ao modo de aplicar corretamente o princípio da proporcionalidade, vale ressaltar que, assim como ele pressupõe a existência de valores estabelecidos positivamente em normas do ordenamento jurídico, especialmente aqueles com a natureza de um princípio fundamental, também requer um procedimento decisório, a fim de permitir a necessária ponderação em face dos fatos e hipóteses a serem considerados.

3.2 JUSTIÇA E COISA JULGADA

A tarefa de delinear os princípios fundamentais que informam nos

aspectos relevantes o que há de maior nos ordenamentos jurídicos modernos é conferida à Constituição. É nela que estão enunciados os valores eleitos pela sociedade como fundamentais, os princípios que objetivamente determinarão o justo. Tais princípios, uma vez inseridos na Constituição, transformam-se na chave de todo o sistema normativo. Eles configuram o modo de ser de todo o sistema jurídico, determinando a direção a ser seguida pelo intérprete na tomada de decisões.

Como a ordem jurídica é formada de modo lento e gradual, encontrando-se na evolução histórica influência de correntes axiológicas diversas e conflitantes, os princípios do ordenamento jurídico podem entrar em conflito quando analisados perante uma situação concreta.

Sendo da essência dos princípios que eles entrem frequentemente em conflito entre si, cumpre ao intérprete encontrar a melhor maneira e o melhor âmbito de aplicação de cada princípio. Diante do conflito entre princípios, não se deve de maneira alguma tentar eliminar algum deles. A tarefa do intérprete é buscar uma solução conciliadora, definir a área de cada um dos princípios.

Nessa ordem de ideias, Paulo Bonavides diz não haver uma única possibilidade de solução para o conflito entre princípios jurídicos. Prevalecerá sempre aquele que, especificamente no caso concreto, "tiver maior força".

Mediante a consciência de que a ordem constitucional não tolera que se eternizem injustiças a pretexto de não eternizar litígios, a doutrina e a jurisprudência identificam alguns princípios que podem prevalecer no caso concreto em face da coisa julgada material. Entre esses princípios podemos destacar o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, conforme mencionamos acima.

Outrossim, é importante ressaltar que a ciência do direito é formada por proposições verdadeiras oriundas de investigações desenvolvidas pela via de um sistema lógico. A sua função é a de estudar normas jurídicas elaboradas ou a serem lançadas no ordenamento legal em uma determinada época ou lugar. O êxito da aplicação dos seus princípios e regras depende da interpretação que a eles forem dadas pelos homens que irão aplicá-los e que o fazem, de modo filtrado, porém, subordinados à sua

consciência e aos seus conhecimentos.

Sendo a ciência do Direito essencialmente normativa, deve ser vinculada à realidade do mundo que recebe a sua aplicação e aos estado das coisas. A sua concretização não pode ser feita de modo que sejam transformados fatos falsos em verdadeiros, provocando, conseqüentemente, choque com o racional e com a organização natural e material dos casos vivenciados pelo ser humano e pela sociedade.

3.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Ao lado do direito fundamental da coisa julgada, existem outros dispositivos constitucionais que precisam ser analisados para a resolução do problema.

O primeiro deles é o que estabelece entre os princípios constitucionais, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º da Constituição Federal), sendo ele fundamento da República federativa do Brasil.

Inicialmente devemos destacar, seguindo os ensinamentos de José Afonso da Silva (ob. Cit., p. 268), que:

“A dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo a sua existência e a sua eminência, transforma-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito.”

Sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana é um dos princípios que orientam a construção e a interpretação de todo o sistema jurídico Brasileiro. No mesmo sentido é o pensamento de Flávia Piovesam (ob. Cit., p. 45) ao escrever que:

“O valor da dignidade humana - ineditamente elevado a princípios fundamental da Carta, nos termos do art. 1º, III -impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os

direitos fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.”

O conteúdo valorativo da expressão dignidade humana é difícil de ser determinado, pois contém um dado subjetivo muito forte. No mínimo podemos dizer, amparados pelas lições de Celso Bastos e Ives Gandra Martins que a referência à dignidade humana parece conglobar em si todos aqueles direitos fundamentais, quer sejam os individuais clássicos, quer sejam os de fundo econômico.

De qualquer forma, mesmo sendo difícil definirmos o conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana, saberemos identificar situações em que o princípio está sendo violado e ninguém em sã consciência poderá afirmar que ao impedirmos a busca da paternidade, e por consequência uma série de direitos fundamentais, estaremos observando o princípio constitucional. Não permitir que o autor, mesmo com o progresso da ciência, possa descobrir quem é seu pai, é ferir por completo a dignidade da pessoa humana.

A certeza da paternidade é sem dúvida um dos ingredientes da dignidade da pessoa humana.

3.4 O DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA À DIGNIDADE, AO RESPEITO E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Outro aspecto de suma importância para entendermos a questão posta em análise é a colisão de direitos fundamentais, no caso entre o direito à segurança jurídica decorrente da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, Constituição Federal) e o direito da criança à dignidade, ao respeito e à convivência familiar (art.227, Caput da Constituição Federal).

Embora não incluído no capítulo dos direitos fundamentais, não há dúvida de que o direito à dignidade, ao respeito familiar e à convivência familiar constitui direito da criança, pois constituem o mínimo necessário para a garantia de uma vida digna. Lembramos que a própria Constituição, no art. 5º, § 2º, estabelece que:

“Os direitos e garantias expressos nesta constituição não excluem outros decorrentes do regime

e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

É possível, portanto, encontrarmos direitos fundamentais fora do Título II (art. 5º ao 17), haja vista que a enumeração feita pelo constituinte não exclui outros, ou seja, não é taxativa.

Dessa forma, podemos afirmar com convicção que o direito à dignidade da criança e à convivência familiar também é direito e de algum modo deve ser preservado.

3.5 CHOQUE ENTRE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Voltando à análise da questão em tela, podemos afirmar que existem dois direitos fundamentais em colisão, quais sejam, a garantia da coisa julgada e o direito ao respeito e à convivência familiar da criança.

Tratando-se de colisão entre direitos fundamentais não sujeitos à reserva de lei, a solução fica por conta da jurisprudência, que realiza a ponderação dos bens envolvidos, visando resolver a colisão através do sacrifício mínimo dos direitos em jogo.

Deve prevalecer, portanto, a interpretação que preserve ambos os direitos, não havendo a possibilidade de que um deles seja totalmente suprimido, sob pena de estarmos descumprindo a norma constitucional.

Caso a coisa julgada seja considerada direito fundamental absoluto, estaremos extinguindo por completo o direito ao respeito e à convivência familiar da criança, pois a criança jamais poderá descobrir quem é seu pai e exercer direitos decorrentes disso. Por outro lado, caso seja admitida a rediscussão do caso, estaremos preservando o direito da criança e apenas "arranharemos" a garantia da coisa julgada.

O risco para a segurança jurídica não deverá impedir a propositura da nova ação de investigação de paternidade. Mais importante que a segurança jurídica é a dignidade da pessoa humana. Trata-se de princípio constitucional e não apenas direito.

Outrossim, embora todo ordenamento jurídico esteja voltado a

oferecer a necessária segurança e estabilidade das relações humanas, o certo é que não é a segurança jurídica o primado último do direito. Certamente, acima dele encontram-se outros objetivos. Dentre esses, destaque-se, em especial, o princípio da justiça.

Dessa forma, a boa espécie de interpretação é a que relativiza a coisa julgada nas ações de investigação de paternidade.

Ademais, vale ressaltar que o direito à coisa julgada não deve ser considerado direito absoluto, haja vista que a qualquer momento o pai poderia ir ao cartório e reconhecer a paternidade. Isso demonstra que a coisa julgada, neste caso, é mais um "tabu" do que realidade, não podendo servir para violar direito fundamental do autor.

A sentença transitada em julgado, em época alguma pode ser considerada definitiva e produtora de efeitos concretos, quando determinar, com base exclusivamente em provas testemunhais e documentais, que alguém é filho de determinada pessoa e, posteriormente, exame de DNA comprove o contrário. A sentença não pode modificar laços familiares que foram fixados pela natureza.

A perfilhação é direito natural e constitucional de personalidade, sendo esse direito indisponível, inegociável, imprescritível, oponível contra todos, intransmissível, constituído de manifesto interesse público e essencial ao ser humano. Os direitos da personalidade são dotados de constituição especial, para uma proteção eficaz da pessoa, em função de possuir, como objeto, os bens mais elevados do homem. Desse modo, o ordenamento jurídico não pode consentir que o homem dele se despoje, conferindo-lhes caráter de essencialidade: são, pois, direitos intransmissíveis e indispensáveis, extrapatrimoniais, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*, sob raros e explícitos temperamentos, ditados por interesses públicos. Em razão desses atributos, não se pode aceitar que a personalidade de alguém seja reconhecida apenas com base em verdade formal, denominada ficção jurídica, mas, sim, deve ser buscada, incansavelmente, a verdade material, ou seja, a verdadeira filiação biológica, aliás, exigência fincada na Constituição Federal de 1988 (artigo 227) e Estatuto da Criança e Adolescente (artigo 27).

Frise-se, porém que a flexibilização da coisa julgada só deverá

ocorrer nos casos em que não ficou demonstrado que o réu era pai da criança. Nestes casos, a paternidade não foi excluída e por isso não haveria razão para impedir a rediscussão da questão relativa à paternidade.

Diferente será a solução, quando a sentença concluiu pela improcedência da ação em razão do laudo pericial ter excluído de forma absoluta a paternidade. Neste caso há um pronunciamento judicial de certeza no sentido de que o réu não é o pai da criança, não sendo possível a rediscussão da questão. Não há que se falar em colisão de direitos, pois há prova cabal de que o réu não é o pai da criança e por isso não tem criança direito algum a preservar em relação ao réu.

CONCLUSÃO

A coisa julgada é sem dúvida um instituto de grande importância no mundo jurídico. Não há como contestar seu importante papel na realização da pacificação social.

Se as decisões judiciais pudessem ser a qualquer tempo rediscutidas, estaríamos fadados a viver num clima de constante tensão gerado pela enorme incerteza quanto à definitividade das relações e situações estabelecidas.

É fato notório que o homem tem uma tendência natural a não se conformar com uma decisão que seja contrário a seu interesse. Sendo assim, sempre que houver possibilidade de mudar essa situação, ele há de lutar com todas as suas forças para reverter o quadro que lhe é desfavorável.

Nesse diapasão, a coisa julgada, definida como a imutabilidade dos efeitos da sentença, é altamente benéfica para o convívio social quando garante que em um certo momento as decisões judiciais tornem-se definitivas. A tomada de uma decisão, com vitória de um dos litigantes e derrota do outro, é para ambos o fim e a negação das expectativas e incertezas que os envolviam e os mantinham em desconfortável estado de angústia.

Entretanto, o princípio da segurança jurídica não é o único e nem tão pouco o mais importante dos princípios norteadores de nosso sistema jurídico. Existem outros princípios e valores dos mais elevados que também devem ser considerados. Portanto, a bem do princípio de primeira grandeza, que é o princípio da justiça das decisões (Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV), deve haver uma interpretação sistemática de todo o sistema jurídico, a fim de que se possa eliminar conflitos mediante critérios justos.

O direito individual relativo à coisa julgada não pode ser observado isoladamente. O princípio da dignidade humana (art. 1º, III) é valor supremo da ordem jurídica e deve ser observado na interpretação das normas constitucionais. Também o direito fundamental da criança à dignidade, ao respeito e à convivência familiar (art. 227, Caput) deve ser considerado na

solução da questão e no conflito entre este direito e o direito a coisa julgada; observando-se o princípio da dignidade da pessoa humana, a única solução aceitável é a que toma relativa a coisa julgada, permitindo a rediscussão do assunto nas ações em que não tenha sido excluída a paternidade.

Não devemos esquecer que a ciência do direito é formada por proposições verdadeiras originadas de investigações desenvolvidas pela via de um sistema lógico. A sua função é a de estudar normas jurídicas elaboradas ou a serem lançadas no ordenamento legal em uma determinada época ou lugar. O êxito da aplicação dos seus princípios e regras depende da interpretação que a eles forem dadas pelos homens que irão aplicá-los e que o fazem, de modo filtrado, porém, subordinados à sua consciência e aos seus conhecimentos.

A sentença transitada em julgado, em época alguma pode ser considerada definitiva e produtora de efeitos concretos, quando determinar, com base exclusivamente em provas testemunhais e documentais, que alguém é filho de determinada pessoa e, posteriormente, exame de DNA comprove o contrário.

O progresso dos exames periciais, especialmente os relativos a julgadas em desfavor dos autores possam ser rediscutidas, pois os exames determinam com uma certeza quase absoluta (99,999%) a paternidade, fato que era impossível anteriormente quando em muitos casos as provas eram exclusivamente testemunhais.

Não podemos, a pretexto de resguardar a segurança jurídica dar tamanha importância à coisa julgada ao ponto de admitir que "pau é pedra" e que o "redondo é quadrado", quando evidentemente esses fatos não condizem com a realidade.

A sentença não pode modificar laços familiares que foram fixados pela natureza.

A perfilhação é direito natural e constitucional de personalidade, sendo esse direito indisponível, inegociável, imprescritível, oponível contra todos, intransmissível, constituído de manifesto interesse público e essencial ao ser humano. Os direitos da personalidade são dotados de constituição especial, para uma proteção eficaz da pessoa, em função de possuir, como objeto, os bens mais elevados do homem. Desse modo, o ordenamento

jurídico não pode consentir que o homem dele se despoje, conferindo-lhes caráter de essencialidade: são, pois, direitos intransmissíveis e indispensáveis.

Outrossim, de acordo com a teoria da proporcionalidade, quando princípios se contrapõem, é necessário fazer um sopesamento dos interesses envolvidos no caso concreto.

Nesse diapasão, caso a coisa julgada seja considerada direito fundamental absoluto, estaremos extinguindo por completo o direito ao respeito e à convivência familiar da criança, pois a criança jamais poderá descobrir quem é seu pai e exercer direitos decorrentes disso. Por outro lado, caso seja admitida a rediscussão do assunto, estaremos preservando o direito da criança e apenas "arranharemos" a garantia da coisa julgada.

Para finalizar, é importante ressaltar que a relativização da coisa julgada nas ações de investigação da paternidade só deve ser admitida quando não houver sido anteriormente excluída de forma "inconteste" a possibilidade da paternidade do réu.

BIBLIOGRAFIA

ARAGÃO, Egas Moniz de. Sentença e coisa julgada. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

BASTOS, Celso Ribeiro & MARTINS, Ives Gandra da Silva. Comentários à constituição do Brasil, São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1.

BASTOS, Celso Ribeiro. Hercumenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Saraiva, 1999.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional, São Paulo: Saraiva, 2001.

DIDIER JR., Fredie. Cognição, construção de procedimentos e coisa julgada: os regimes de formação da coisa julgada no direito processual civil brasileiro. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro Atualização Jurídica, n. 10, janeiro, 2002. Disponível na internet: <<http://www.direitopulico.com.br>>

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, São Paulo: Saraiva, 1998. v.5.

LIMA, Arnaldo Esteves & DYRLUND, Poul Erik. Ação rescisória. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

MORAIS, Alexandre de. Direito constitucional. São Paulo: Atlas, 1997.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. Coisa julgada inconstitucional. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. São Paulo: Max Limonad, 1988.

RODRIGUES. Sílvia. Direito civil, São Paulo: Saraiva, 2003. V.6

SILVA, José Afonso da. Poder constituinte e poder popular (estudos sobre a constituição). São Paulo: Malheiros, 2002.

SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. Brasília. Brasília Jurídica, 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família, São Paulo: Atlas, 2002. v.6.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Nulidades do processo e da sentença. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que isento completamente a Universidade Anhanguera-Uniderp, a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, e os professores indicados para compor o ato de defesa presencial de toda e qualquer responsabilidade pelo conteúdo e idéias expressas no artigo científico.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado.

São Paulo, 03 de maio

de 2010.